

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FACULDADE DE DIREITO – CAMPUS NATAL**

DANIELLE THAISE DO NASCIMENTO BRITO

**A IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

NATAL - RN

2017

DANIELLE THAISE DO NASCIMENTO BRITO

**A IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA**

Artigo científico apresentado à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso – II, do curso de Direito como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN.

ORIENTADORA: Prof^ª. Dra. Maria Audenôra das Neves Silva Martins.

NATAL – RN

2017

DANIELLE THAISE DO NASCIMENTO BRITO

**A IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA**

Artigo científico apresentado à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso – II, do curso de Direito como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Dra. Maria Audenôra das Neves Silva Martins
Orientadora
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN

Prof^ª. Dra. Izete Soares da Silva Pereira
Membro
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN

Prof^ª. Msc. Patrícia Moreira de Menezes
Membro
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN

A IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Danielle Thaise do Nascimento Brito¹

RESUMO: A mediação tem sido utilizada como método alternativo de resolução de conflitos que objetiva a desconstrução do conflito com a consequente restauração da convivência pacífica entre pessoas. É vista como uma ampliação dos métodos de acesso à Justiça. Tem atuado no âmbito das relações afetivas, de gênero, visando à garantia do exercício da autonomia e da igualdade na vida de mulheres vítimas de violência doméstica, conforme a Lei Maria da Penha. O estudo trata de uma pesquisa científica documental realizada através do levantamento bibliográfico voltado aos métodos utilizados para evitar os conflitos familiares que envolvem a violência doméstica, abordando os números da violência doméstica contra a mulher, antes e depois da Lei Maria da Penha, citando os dispositivos legais de prevenção a esse tipo de crime, e, sobretudo focando nos meios alternativos que auxiliam o Poder Judiciário na prevenção e amparo dessas mulheres.

PALAVRAS-CHAVE: Violência Doméstica. Legislação. Lei Maria da Penha. Mediação de Conflitos. Poder Judiciário.

ABSTRACT: Mediation has been used as alternative method of conflict resolution that aims the deconstruction of the conflict and the consequent restoration of peaceful coexistence among people. Is seen as an extension of the methods of access to justice. Has been under affective relations, gender, in order to guarantee the exercise of autonomy and equality in the lives of women victims of domestic violence, as the Maria da Penha Law. The study is a scientific documentary search through bibliographic survey aimed at methods used to avoid family disputes involving domestic violence, addressing the issues of domestic violence against women, before and after the Maria da Penha Law, citing the legal provisions of prevention of this type of crime, and especially focusing on alternative ways to assist the Judiciary in prevention and support of these women.

KEYWORDS: Domestic Violence. Legislation. Maria da Penha Law. Conflict Mediation. Judiciary.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO; 2 PRESSUPOSTOS HISTÓRICOS E NÚMEROS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL; 3 LEGISLAÇÃO VIGENTE EM DEFESA DA MULHER; 4 MEDIAÇÃO DE CONFLITOS: 4.1 Conceitos, Objetivos e Princípios; 4.2 Fases da Mediação; 4.3 Vantagens e Desvantagens da Mediação; 5 O USO DA MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS QUE ENVOLVEM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA; 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS; 7 REFERÊNCIAS.

¹ Discente do curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. Graduada em Farmácia e Bioquímica pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Especialista em Hematologia e Hemoterapia Clínica pela Universidade Potiguar e Especialista em Gestão Pública pelo Instituto do Legislativo Potiguar. E-mail: d.gavio@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica praticada contra as mulheres tem sido uma questão recorrente nas discussões sociais, isso porque trata-se de um problema do cotidiano presente em diversas famílias brasileiras. Embora não seja um problema contemporâneo, somente na última década o assunto teve repercussões de maior relevância, sob o ponto de vista político, social e principalmente jurídico. A prática da violência doméstica reflete-se nas áreas: social – com a criação de políticas públicas coibitivas, cultural, jurídica, envolve questões de saúde pública e de direitos humanos. O tema necessita da intervenção de vários setores da sociedade, para que tal prática seja prevenida, proibida e punida. Com isso, a sociedade brasileira passou a tratar a violência doméstica como um problema público, o qual ganhou visibilidade tornando-se objeto de denúncias e campanhas que exigiam a criação de políticas públicas de segurança e justiça.

Por ser um problema que atinge todas as classes da sociedade e envolve diversos segmentos que atuam na prevenção e resolução dos conflitos de violência doméstica, que a mediação será um meio utilizado para dirimir a prática da violência contra a mulher dentro de seus lares. A palavra mediação tem origem no latim *mediare* e significa intervir, mediar. É uma técnica utilizada para aproximar as partes, objetivando auxiliá-las a construir um consenso sobre uma desavença, ou ainda, deseja a desconstrução do conflito e a restauração da convivência pacífica.

A mediação é um procedimento ainda pouco utilizado para questões de violência doméstica, porém já tem sido muito utilizada em outros conflitos e até mesmo nos que envolvem família. É uma técnica adequada para a resolução de conflitos de relações continuadas, como é o caso das relações de violência contra a mulher no âmbito de seus lares. Trata-se de um processo no qual as pessoas envolvidas na mediação são orientadas por um terceiro, a refletirem sobre as questões do conflito, analisarem possíveis alternativas de resolução, e por fim tomarem suas próprias decisões, buscando o melhor acordo para as partes envolvidas.

Caracteriza-se por ser um processo voluntário e confidencial, criado por operadores do direito que visa à dissolução de impasses e a pacificação de controvérsias. São formas legais, eficazes, céleres, sigilosas, econômicas e vantajosas tanto para as partes envolvidas no conflito como para o aparato judiciário. A mediação não pode ser vista como um processo simples, pois trabalha com pessoas e envolve

várias etapas até chegar a uma solução. Trabalha com conceitos complexos como acordo, etapas, conflitos de interesses, resolução de conflitos, todos esses usados na pacificação dos litigantes, permitindo-lhes um acesso à cidadania.

A aprovação da *Lei Maria da Penha*, em outubro de 2006, trouxe ao conhecimento social o tema da violência doméstica. Resultado de diversas pressões sociais internas e externas ao país, a lei 11.340/2006 é a primeira, no Brasil, que reúne aspectos civis, processuais e penais de modo a combater a prática de violência perpetrada por familiares ou por quem tem relações de intimidade às mulheres. A criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar deu uma visão positiva a Lei Maria da Penha, uma vez que a criação desses institutos permitiu o afastamento do agressor por meio de medidas protetivas, além de proporcionar a prisão preventiva nos casos de descumprimento da medida judicial.

Devido a seu crescimento, a violência doméstica contra a mulher é naturalizada na sociedade de tal forma que deixou de ser um problema pontual passando para um problema estrutural, desde as delegacias, onde se consideram as agressões em âmbito doméstico como secundárias e conflitos privados, o que torna o acesso à justiça das vítimas de violência doméstica uma grande barreira, visto que a sociedade se omite diante das agressões físicas, morais, psicológicas ou patrimoniais contra as mulheres.

É diante desse cenário que o processo de mediação tornou-se uma forma de acesso à justiça e uma alternativa na resolução de conflitos domésticos, que embora seja um procedimento mais célere que os processos judiciais, não é simples nem rápido. A intenção neste trabalho é apontar alternativas que auxiliem a diminuição da violência doméstica, mostrando outras possibilidades para a resolução do conflito através da técnica de mediação. Esta metodologia ainda traz implicações ao Poder Judiciário, embora essa não seja sua finalidade, como consequência do seu emprego a mediação reduz o número de processos que cada vez mais sobrecarrega as varas de família.

Esse estudo propõe-se a fazer uma análise dos números da violência doméstica no país, apresentando uma ferramenta alternativa para sanar os conflitos existentes. A partir desse contexto, o presente artigo analisa os principais tipos de violência contra a mulher, cita alguns diplomas legais utilizados na prevenção e enfrentamento do referido problema, e ainda tem como objetivo avaliar a viabilidade da utilização da técnica de mediação de conflitos, suas possibilidades e limites como uma alternativa para solucionar os conflitos inerentes a esse tipo peculiar de violência.

Através da mediação a mulher vítima de violência doméstica, com a ajuda de um intermediador que facilitará o processo terá a oportunidade de escolher a forma mais adequada para a resolução do conflito. Haverá também situações onde a mediação não se aplica ao caso ou onde as partes não estão aptas a participar do procedimento, o que limita o emprego da técnica de mediação. A metodologia utilizada nesse trabalho incluiu pesquisa bibliográfica, verificou-se a existência de doutrinas que tratam da problemática dos conflitos de violência doméstica e se essas utilizam a mediação como meio de resolução, além de pesquisas em livros e artigos relacionados ao tema.

2 PRESSUPOSTOS HISTÓRICOS E NÚMEROS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

A sociedade como um todo convive com a presença da violência praticada contra as mulheres desde a antiguidade. É um fenômeno que atinge todas as classes sociais e não obedece a fronteiras ou normas que regem a sociedade. Ultrapassa convenções e mecanismos constitucionais de proteção ao direito à vida².

A definição geral encontrada na Lei 11.340/06 sobre a violência doméstica é descrita abaixo³:

Configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial [...].

Outras definições considera a violência doméstica como aquela ocorrida dentro dos lares, no âmbito doméstico, na qual a integridade física, psíquica ou moral da vítima é rompida apresentando características específicas, como a rotina dos episódios, tornando-as pessoas incapazes de reagir⁴.

No Brasil, os movimentos feministas e outros movimentos sociais, a partir da década de 70 deram destaque publicitário à violência doméstica, denunciando as atrocidades cometidas nos lares de diversas famílias. O surgimento de entidades voltadas a abrigar mulheres vítimas de violência doméstica passou a tornar-se uma

² CAVALCANTI, Stela V. S. de F. **A violência doméstica como violação dos direitos humanos**. Novembro de 2005. Disponível em: < <http://jus.com.br/revista/texto/7753/a-violencia-domestica-como-violacao-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 06 jul. 2017.

³ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, (**Lei Maria da Penha**). Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em 17 de mar de 2017.

⁴ SAFFIOTI. Heleieth I.B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

realidade. Por todo o Brasil grupos de ativistas e voluntárias procuravam enfrentar todos os tipos de violência: estupro, maus tratos, incestos, perseguição a prostitutas, e infindáveis violações dos direitos humanos de mulheres e meninas, as denúncias destes crimes escondidos na sociedade e pela família tornaram-se públicos, diferentemente das décadas de 10 e 20.

Segundo Blay⁵:

Para fazer frente às demandas de igualdade de gênero foi criado, em 1983, o primeiro Conselho Estadual da Condição Feminina em São Paulo. Em 1985, criou-se a primeira Delegacia de Defesa da Mulher, órgão eminentemente voltado para reprimir a violência contra a mulher.

Autores enfatizam que embora o processo de socialização feminina esteja atrelado às suspeitas contra os desconhecidos, os fatos demonstram que os agressores são geralmente parentes, em especial cônjuges, que perpetram a violência por se aproveitarem da relação de confiança que mantém com as vítimas.

Os setores e órgãos de apoio à mulher vítima de violência doméstica evidenciam o quanto o lar tem sido um local extremamente perigoso não só para as mulheres, mas também para seus filhos que não só presenciam como sofrem da violência doméstica. A mídia tem sido um veículo importante para divulgar os centros de apoio, uma vez que mais da metade do público que procura os serviços tomam conhecimento por meio da mídia.

Em 2016, dados do Balanço Semestral da Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180)⁶ revelaram aumento da formalização das denúncias em 52% quando comparado ao ano anterior. Desde sua criação em 2006, o número de atendimentos prestado pela Central chegou a 5.378.774, auxiliando mulheres de todo o país no processo de enfrentamento da violência de gênero. Dados relacionados à violência mostram ainda, que em 2016 os registros de cárceres privados aumentaram em 142% e os de estupro aumentaram em 147% em comparação ao ano de 2015, e segundo dados do Mapa da Violência – 2015⁷ que mais da metade das vítimas 54% são mulheres

⁵ BLAY, Eva Alterman. **Violência contra a mulher e políticas públicas. Estudos avançados.** n° 17 (49), 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103>. Acesso em: 28 jun. 2017.

⁶ BRASIL. (2016) Ministério da Justiça e Cidadania. Secretária Especial de Políticas para as Mulheres. Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180. Brasília. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/balanco180_2016-3.pdf> Acesso em 15 abr. 2017.

⁷ WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil**, Brasília-DF, 2015. Disponível em: <

negras. Isso demonstra a importância da inclusão dos indicadores raça e gênero nos registros estatísticos que se referem à violência contra as mulheres.

No Brasil, a Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI que investigou a violência contra a mulher fez um levantamento entre os anos de 1991 e 1992, e verificou que mais da metade dos casos de estupro ocorrem dentro da própria família. O cenário de violência não mudou em 2012 a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI⁸ criada para investigar a atual situação da violência contra mulher, naquele ano constatou que o homicídio - forma mais grave de violência contra a mulher, teve um aumento de 217% nos últimos 30 anos. Segundo Mapa da Violência – 2015⁹ de 1980 a 2013, 106.093 brasileiras foram vítimas de assassinato. De 2003 a 2013, o número de vítimas do sexo feminino cresceu em mais de 21% na década.

Dados como este refletem o grau de dominação e controle dos maridos ou companheiros sobre as esposas, estudiosos observam que (...) “a violência tende a escrever uma escalada, começando por agressões verbais, passando para as físicas e/ou sexuais e podendo atingir a ameaça de morte e até mesmo o homicídio”¹⁰.

Os números atualizados do Mapa da Violência – 2015¹¹ revelam que o registro de assassinatos de mulheres cometidos em 2013 no Brasil contabilizou os 4.762 assassinatos, dos quais mais de 50% foram cometidos por familiares, sendo em sua maior parte 33% crimes cometidos pelo parceiro ou ex-companheiro. Isso representa 13 feminicídios diários em 2013.

As manifestações sociais desenvolvidas pelas mulheres podem incluir isolamento por medo que outros descubram o acontecido, medo que ocorra novamente, mudanças frequentes de emprego ou moradia, isso passa a configurar um quadro denominado de “terrorismo doméstico”, que compreende uma série de pequenos

http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2017.

⁸ SENADO FEDERAL. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 04 jul. 2017.

⁹ WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil**, Brasília-DF, 2015. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2017.

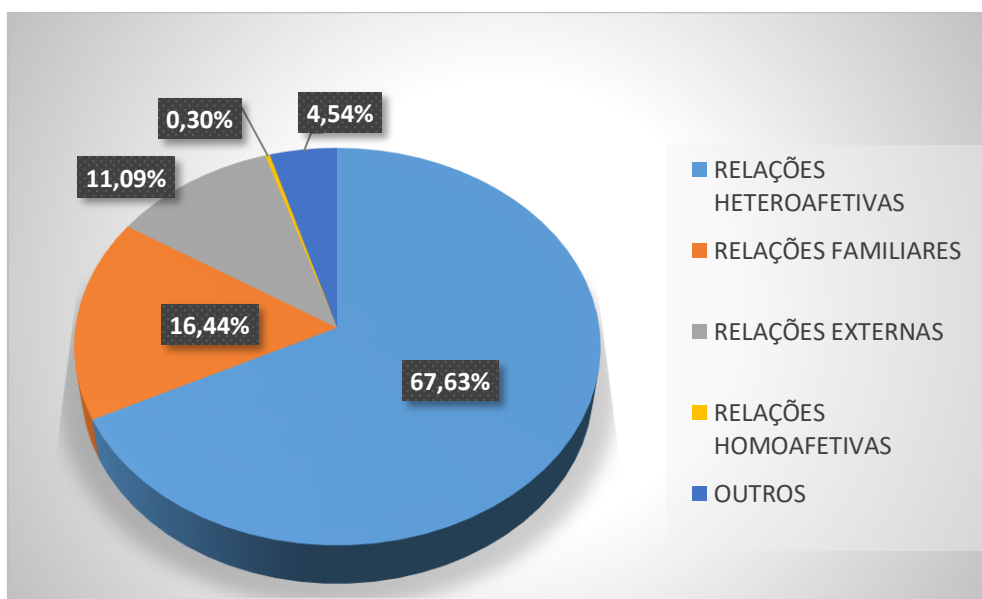
¹⁰ MONGADO, Rosana. **Mulheres em situação de violência doméstica: limites e possibilidades de enfrentamento**. In: GONÇALVES, Hebe S.; BRANDÃO, Eduardo P. (Orgs.). *Psicologia Jurídica no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro, 2005. p. 309 – 339.

¹¹ WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil**, Brasília-DF, 2015. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2017.

assassinatos diários da mulher, formado por cenas da vida cotidiana. Tais relações alternam episódios de violência, sedução, afeto, presentes e arrependimentos, dentre outros.

O Balanço de 2016 da Central de Atendimento à Mulher – Disque 180¹², serviço prestado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR), aponta que só no primeiro semestre desse ano tiveram 2.921 relatos de violência sexual e desse total 84,12% ao estupro. No gráfico 1 em 67,63% dos casos, pessoas que têm ou tiveram vínculo afetivo com as vítimas são os principais agressores. O Ligue 180 tem representado um canal de suma importância para denúncia por parte das vítimas e outras pessoas (parentes, vizinhos) que presenciam episódios de violência doméstica. Dos relatos registrados no último ano houve um aumento de 133% quando comparado a 2015 e que a maioria se referiam a situações de violência doméstica e familiar, conforme a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)¹³.

Gráfico 1: Relação entre vítima e agressor



Fonte: Balanço 2016 Disque 180, SPM-PR.

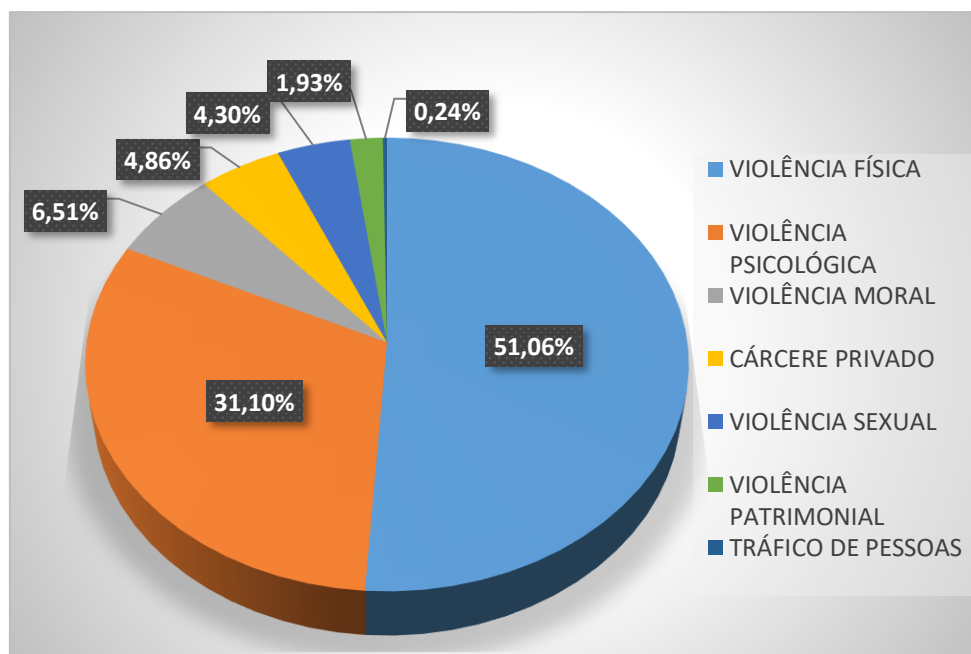
De acordo com o gráfico 2, os relatos de violência tiveram os maiores índices na violência física que representam 51,06% dos casos relatados e na violência psicológica

¹² BRASIL. (2016) Ministério da Justiça e Cidadania. Secretária Especial de Políticas para as Mulheres. Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180. Brasília. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/balanco180_2016-3.pdf> Acesso em 15 abr. 2017.

¹³ Ibidem.

com 31,10%. Foi registrado no ano de 2016 um aumento significativo de 111% no número total de casos de violência contra a mulher e desses houve um aumento de 142% nos que se referem ao cárcere privado, implicando numa média de 18 registros por dia.

Gráfico 2: Tipos de violência



Fonte: Balanço 2016 Disque 180, SPM-PR.

Segundo levantamento da Organização Mundial de Saúde – OMS divulgado no mês de junho de 2013, cerca de 35% da população feminina mundial com mais de 15 anos de idade já sofreu violência física ou sexual em algum momento da sua vida e mais de um terço das mulheres de todo o mundo já sofreram violência física. Ainda de acordo com o estudo, a forma mais comum de agressão é a doméstica: em 30% dos casos, a violência partiu do companheiro. Segundo os dados, 38% dos assassinatos cometidos contra mulheres foram executados pelos seus parceiros. Em todo o mundo, 42% das mulheres que sofreram violência doméstica apresentam sequelas físicas ou mentais.

Entre os anos de 1980 e 2013, o Sistema de Informação de Mortalidade – SIM¹⁴ constatou que foram assassinadas no país mais de cem mil mulheres, vítimas de homicídio. O número de mortes nesse período representou um aumento de 252% mais

¹⁴ WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil**, Brasília-DF, 2015. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2017.

que triplicando o quantitativo de mulheres vítimas de assassinato no país. Percebe-se que antes da aplicação da Lei Maria da Penha, a taxa de crescimento anual no número de homicídios de mulheres era de 7,6%, após o sancionamento da referida lei essa taxa de crescimento caiu para 2,6% ao ano.

Ainda segundo Waiselfisz¹⁵, com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), muitos avanços foram alcançados no que diz respeito ao combate à violência doméstica, porém a realidade ainda reflete números assustadores em relação à violência, o gráfico 3 mostra que em 2013 se contabilizou uma média de 4,8 assassinatos cada 100 mil mulheres, número que coloca o Brasil no 5º lugar no ranking de países nesse tipo de crime. Segundo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)¹⁶ publicado em 2015 e mostrado no gráfico 4 houve uma diminuição significativa no primeiro ano de implantação da Lei na taxa de homicídios domésticos, e mesmo esses índices tendo voltado a subir nos anos posteriores a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) atua intimidando e punindo com maior eficácia os agressores, fato este que de certa forma tem ajudado a diminuir o crescimento nos números de assassinatos de mulheres vítimas da violência doméstica desde sua implantação em 2006.

Gráfico 3: Evolução das taxas de homicídio de mulheres (por 100 mil). Brasil.



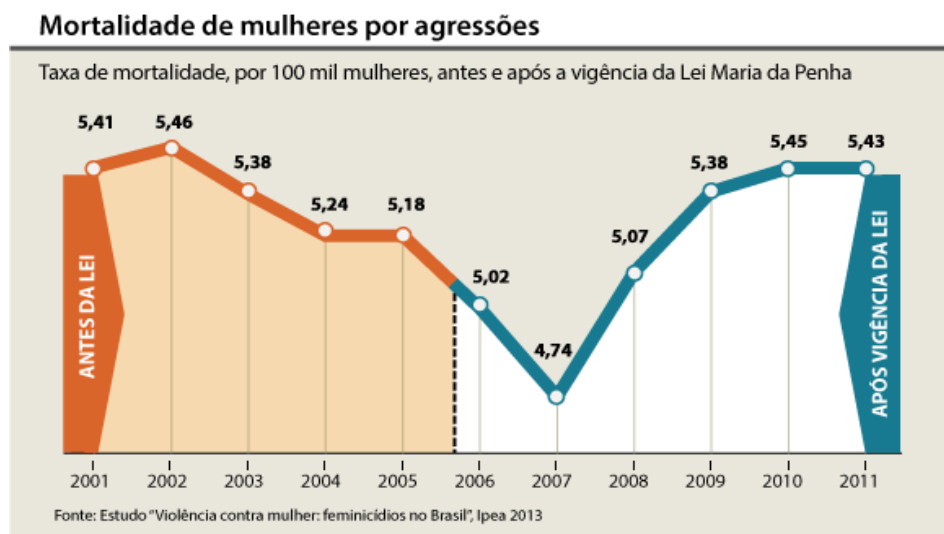
Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

Fonte: SIM/SVS/MS citado por WASELFSZ, (2015).

¹⁵ WASELFSZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil**, Brasília-DF, 2015. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2017.

¹⁶BRASIL. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/12/lei-maria-da-penha-reduziu-em-10-o-numero-de-homicidio-de-mulheres>> Acesso em: 06 jun. 2017.

Gráfico 4: Número de mortalidade de mulheres x Lei Maria da Penha.



Segundo o Projeto de Lei criado pelo Congresso Nacional em 2004 para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, relatou que a Fundação Perseu Abramo, em pesquisa realizada em 2001, por meio do Núcleo de Opinião Pública, investigou mulheres sobre diversos temas envolvendo a condição da mulher, conforme transcrito abaixo¹⁷:

A projeção da taxa de espancamento (11%) para o universo investigado (61,5 milhões) indica que pelo menos 6,8 milhões, dentre as brasileiras vivas, já foram espancadas ao menos uma vez. Considerando-se que entre as que admitiram terem sido espancadas, 31% declararam que a última vez em que isso ocorreu foi no período dos 12 meses anteriores, projeta-se cerca de, no mínimo, 2,1 milhões de mulheres espancadas por ano no país (ou em 2001, pois não se sabe se estariam aumentando ou diminuindo), 175 mil/mês, 5,8 mil/dia, 243/hora ou 4/minuto – uma a cada 15 segundos.

3 LEGISLAÇÃO VIGENTE EM DEFESA DA MULHER

O Brasil foi um dos últimos países a aprovar e inserir no código normativo brasileiro uma lei específica que coibisse e prevenisse os crimes envolvendo violência contra a mulher. Somente após a criação da Lei Maria da Penha que os casos de crimes contra a mulher ganharam respeito e destaque pela sociedade. Conhecida como Lei Maria da Penha, a Lei número 11.340 decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo ex-presidente do Brasil Luiz Inácio Lula da Silva, em 7 de agosto de 2006; dentre

¹⁷ SAFFIOTI, Heleieth I.B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

as várias mudanças promovidas pela lei está o aumento no rigor das punições das agressões contra a mulher quando ocorridas no âmbito doméstico ou familiar.

É reconhecida pela Organização das Nações Unidas – ONU como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres. A lei entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006 e sua introdução diz¹⁸:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

A Lei nº 11.340 foi um marco nos institutos normativos que combatem a violência contra as mulheres, porém existem outros instrumentos normativos no país, como os Decretos que promulgam as convenções e tratados internacionais das quais o governo brasileiro é signatário, assegurando os direitos humanos das mulheres e eliminando todas as formas de discriminação e violência baseadas no gênero. Esses decretos para fazerem parte do ordenamento jurídico nacional precisam de aprovação pelo Congresso Nacional e sanção da Presidência da República. Podemos citar¹⁹:

Decreto nº 1.973, de 01/08/1996, que promulgou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Belém do Pará, 09/06/1994;

Decreto nº 89.460, de 20/03/1984, que promulgou a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Contra a Mulher/CEDAW, 1979;

Decreto nº 5.017, de 12/03/2004, que promulgou o Protocolo de Palermo (Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças);

Decreto nº 678, de 06/11/1992, promulgou o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22/11/1969).

A lei que traz os conceitos de violência doméstica e de sofrimento psicológico alterou o Código Penal Brasileiro e prever penalidades para diversos crimes de violência que são praticados contra mulheres, entre eles alguns que hoje têm enquadramento específico na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que coíbe e pune a violência doméstica contra a mulher. Os agressores de mulheres no âmbito doméstico ou familiar

¹⁸ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, (**Lei Maria da Penha**). Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em 17 mar. 2017.

¹⁹ Compromisso e Atitude – Lei Maria da Penha. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br>> Acesso em: 10 mar. 17.

serão presos em flagrante ou terão decretada sua prisão preventiva, além disso, não poderão mais ser punidos com penas alternativas.

A legislação mais recente ainda prever²⁰:

Lei nº 10.778, de 24/11/2003 – Lei da Notificação Compulsória dos casos de violência contra a mulher que forem atendidos em serviço de saúde pública ou privada;

Lei nº 12.015, de 07/08/2009 – Dispõe sobre os crimes contra a dignidade sexual;

Lei nº 12.845, de 01/08/2013 – Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual;

Lei 13.285/2016, de 10/05/2016 – Dispõe sobre a preferência de julgamento dos processos concernentes a crimes hediondos.

Todos esses dispositivos legais atuam na prevenção e apoio as mulheres vítimas de violência doméstica. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada em 1948 pela Organização das Nações Unidas (ONU) marca a preocupação em se legislar a respeito dos direitos humanos. A partir daí, passou-se a reconhecer os direitos das mulheres, criando pactos específicos para estas. O primeiro tratado voltado às mulheres realiza-se em 1979, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher que, em seu art. 1º, define violências contra a mulher como “[...] qualquer ato de violência baseado em sexo, que ocasione algum prejuízo ou sofrimento físico, sexual ou psicológico às mulheres, incluídas as ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária da liberdade que ocorram na vida pública ou privada”.²¹

Em fevereiro de 2012, o Supremo Tribunal Federal (STF), em uma manifestação histórica pela constitucionalidade da lei, reconheceu a flagrante desigualdade ainda existente entre homens e mulheres, determinando que a prática de violência doméstica contra as mulheres leve o agressor a ser processado criminalmente, independentemente de autorização da agredida.

Vários organismos foram criados para atender as vítimas de violência doméstica entre eles a Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher (DDM) criada pelo Decreto nº 23.769, de 6 de agosto de 1985, cuja atribuição era a investigação e apuração dos delitos contra pessoas do sexo feminino, sem limitações de idade, referentes a lesões corporais, crimes contra a liberdade pessoal e crimes contra os costumes. O objetivo da criação de Delegacias especializadas no atendimento às mulheres é criar um espaço institucional

²⁰ Compromisso e Atitude – Lei Maria da Penha. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br>> Acesso em: 10 mar. 17.

²¹ UNICEF. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10233.html>. Acesso em: 10 mar. 17

de denúncia e repressão à violência contra a mulher, visando a dar um atendimento diferenciado às mulheres vítimas de violências físicas, estimulando-as a denunciarem seus agressores.

Não se pode esquecer-se da Constituição Federal, que consagra mais de uma vez a igualdade entre homens e mulheres na relação familiar e prevê mecanismos que combatam a violência doméstica: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações²²”.

O Disque 180 a partir de 2014 passou a ser usado como uma ferramenta de denúncia, o qual lhe foi atribuída a função de acolher e orientar as mulheres em situação de violência doméstica, bem como repassar as denúncias aos órgãos competentes da justiça e segurança pública.

A cartilha “Projeto Transformação: Lei Maria da Penha” destaca inovações trazidas pela lei 11.340/06²³:

Tipifica e define a violência doméstica e familiar contra a mulher; Estabelece as formas de violência doméstica contra a mulher como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral; Determina que a violência doméstica contra a mulher independe de sua orientação sexual; Determina que a mulher somente poderá retirar a denúncia perante o juiz; Ficam proibidas as penas pecuniárias (pagamento de multas ou cestas básicas); É vedada a entrega da intimação pela mulher ao agressor; A mulher vítima de violência doméstica será notificada dos atos processuais, em especial quando do ingresso e saída da prisão do agressor; A mulher deverá estar acompanhada de advogado (a) ou defensor (a) em todos os atos processuais; Retira dos juizados especiais criminais (lei 9.099/95) a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher; Altera o código de processo penal para possibilitar ao juiz a decretação da prisão preventiva quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher; Altera a lei de execuções penais para permitir o juiz que determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação; Determina a criação de juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher com competência civil e criminal para abranger as questões de família decorrentes da violência contra a mulher e Caso a violência doméstica seja cometida contra mulher com deficiência, a pena será aumentada em 1/3.

O dispositivo legal criado mais recentemente para coibir a violência contra as mulheres foi a Lei 13.104, de março de 2015, a Lei do Femicídio, a qual: “Altera o

²² BRASIL. Constituição (1988). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%3%A7ao.htm>. Acesso em 17 mar. 2017.

²³ BARROS, Gabriela Dos Santos. **Análise da violência doméstica e familiar contra a mulher no contexto da aplicação da lei Maria da Penha**. Piauí, 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 29 jun. 2017.

art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos”.²⁴ Uma vez classificado pela lei como crime hediondo, o feminicídio será agravado se for praticado em situações específicas de vulnerabilidade como (gravidez, menor de idade, na presença de filhos, etc).

De acordo com o Supremo Tribunal Federal²⁵:

Que a ação penal prevista pelo artigo 16 da Lei 11.340/2006 deve prescindir de representação da vítima, revestindo-se de incondicionalidade. Em idêntica linha de pensamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em 24 de março de 2011 declarou a constitucionalidade do artigo 41 da Lei 11.340/2006. De acordo com o dispositivo em comento, aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099/95 e, conseqüentemente, os seus institutos despenalizadores, tais como a suspensão condicional do processo. Os julgados referidos visam garantir à mulher maior proteção em relação à igualdade consubstanciada na Constituição Federal. Realmente, como outrora destacado, tais decisões estão em total consonância com o espírito de criação da lei, especialmente no tocante à mudança cultural de pensamento em relação ao gênero. Entretanto, é notório que o caminho adotado desemboca sempre em uma política punitiva e repressiva penal, não sendo possibilitado qualquer outro tipo de solução fora desta esfera e ainda sem considerar o grau da violência perpetrada a fim de averiguar a proporcionalidade da resposta a ser conferida.

O Supremo Tribunal Federal fez uma análise jurisprudencial acerca do artigo 16 da Lei Maria da Penha, no que se refere a incondicionalidade de representação da vítima e teve por maioria de votos a decisão acima descrita.

4 MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

4.1 Conceitos, Objetivos e Princípios

Buscando-se na atualidade economia e celeridade para os desfechos judiciais que se tem dado destaque aos meios de resolução de conflitos que não dependem da justiça. Os meios de pacificação social por meio de um interventor, também chamados

²⁴ BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, (**Lei do Feminicídio**). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>. Acesso em 17 mar. 2017.

²⁵ CARVALHO, Patrícia C. B. de; GOLDHAR, Tatiane G. M. **A mediação como instrumento de contenção da violência doméstica**. Revista da Esmese, Aracajú, Nº 17, 2012 - DOUTRINA – 103. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/58156/mediacao_como_instrumento_carvalho.pdf> . Acesso em: 3 jun. 2017.

de Resolução Alternativa de Disputas – RAD têm ocupado os centros das discussões como variantes do processo contencioso judicial. As RAD's recebem a denominação de meio alternativo por representarem formas de resolução de litígios que não seguem o rito tradicional, isto é, pelo Poder Judiciário.

Para Sales e Chaves²⁶:

No Brasil, a discussão sobre mediação e conflitos teve início mais ou menos nos anos de 1980, iniciada com a vinda de profissionais de outros países, especialistas na área, que vieram ministrar palestras e despertaram o interesse de profissionais para o estudo do tema, e, pouco tempo depois foram criadas instituições que difundiam a temática e capacitavam profissionais, como o Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil (IMAB), criado em 1994 e o Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (CONIMA).

Entre as várias formas de resolução de conflitos sem a intervenção do Judiciário, podemos citar como principais: a) conciliação; b) arbitragem; c) negociação e d) mediação. Esta, objeto desse estudo pode ser definida como sendo “um processo informal, voluntário, onde um terceiro interventor, neutro, assiste aos disputantes na resolução de suas questões”²⁷. Não existe legislação que condicione ou regulamente quais conflitos devem ser objeto de meios alternativos como a mediação, muito embora sua aplicação se dê em diversas questões familiares com envolvimento de menores e conflitos de casais, como também pode ser aplicada em conflitos comerciais, empresariais, penais, civis, no direito do consumidor como no direito ambiental.

Para Sales²⁸, a mediação possui inúmeras finalidades são elas: “*Solução de conflitos; Prevenção da má administração do conflito; Inclusão social e Paz social.*” Segundo Torres²⁹ existem os princípios norteadores do processo de mediação, são eles: Princípio da autonomia de vontades ou consensualismo processual; Princípio da neutralidade; Princípio da capacitação ou empoderamento; Princípio da confidencialidade; Princípio da decisão informada e Princípio da validação. Além desses tem-se os princípios da informalidade, oralidade, simplicidade, econômica

²⁶ SALES, Lília Maia de M.; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. **Mediação e Conciliação Judicial—A Importância da Capacitação e de seus Desafios**. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, v. 35, n. 69, 2014, p. 255-280.

²⁷ SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e prática da Mediação de conflitos**. RJ: Lumen Juris, 1999.

²⁸ SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de Conflitos: Família, Escola e Comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorialo 2007.

²⁹ TORRES, Claudia Vechi. **A mediação como mecanismo de resolução de conflitos socioambientais**. 2006. Monografia – Universidade de Brasília, Centro de Desenvolvimento Sustentável, UnB, 2006. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/149/1/2006_ClaudiaVechiTorres.pdf> Acesso em: 02 mai. 2017.

processual e celeridade, que são princípios informativos que trata o Art. 2º da Lei 9.000/95.

Pode-se definir também como sendo um mecanismo de autocomposição, no qual os próprios envolvidos no conflito buscam solucionar suas controvérsias. As partes têm o poder de decisão, porque prevalece sua vontade. A mediação pertence a esse mecanismo de autocomposição, cuja característica é a presença de um terceiro que ouve as partes, sugere decisões e media o processo até sanar o conflito de acordo com a vontade dos envolvidos.

Segundo Aragão³⁰, “mediação é uma técnica que induz as pessoas a encontrarem soluções criativas, com ganhos mútuos e que preservem o bom relacionamento entre elas (...)”, ou seja, como se trata de forma de pacificação social entre os litigantes, que essa pacificação ocorra de forma consensual e sem atrito, o mediador neste caso buscará juntamente com os envolvidos a maneira mais rápida e fácil para a resolução contenda, onde as partes se satisfaçam com a decisão conforme suas vontades.

Há ainda quem conceitue a mediação como uma técnica que promove a desconstrução do conflito e posteriormente atua como restaurador da pacífica convivência entre os litigantes³¹. Divergindo de outras formas alternativas para resolução de conflitos onde as partes buscam somente satisfazer o atendimento de suas demandas pessoais, a mediação procura satisfazer o atendimento mútuo das demandas dos envolvidos. Neste processo os litigantes são convidados a participarem do processo de mediação sabendo que as discussões existentes serão em busca da satisfação de ambos, e a resolução do conflito deverá trazer benefício para todos.

Nessa mesma ótica Bacellar³² define mediação como sendo:

[...] técnica “lato senso” que se destina a aproximar pessoas interessadas na resolução de um conflito e induzi-las a encontrar, por meio de uma conversa, soluções criativas, com ganhos mútuos e que preservem o relacionamento entre elas.

³⁰ ARAGÃO, Cristiane Monteiro. **Mediação: Uma perspectiva histórica do caminho trilhado pelo ordenamento jurídico brasileiro**. p. 805. Disponível em: <http://propeg.uern.br/downloads/SIC/VIII_SIC/Anais/Anais_VIII_SIC_CSA.pdf> Acesso em 13 abr. 2017.

³¹ ALMEIDA, Tania. **Mediação e Conciliação: Dois paradigmas distintos, duas práticas diversas**. 2008. Disponível em: <http://www.mediare.com.br/08artigos_11mediacaoconciliacao.html> Acesso em 27 abr. 2017.

³² BACELLAR, Roberto Portugal. **A mediação no contexto dos modelos consensuais de resolução de conflitos**. Revista Cidadania e Justiça. Rio de Janeiro: AMB, ano 4, n. 8

O processo de autocomposição procurar fazer com que os próprios litigantes resolvam seus conflitos e pela falta de diálogo entre eles é que se fez necessária à introdução do mediador que intermediação esse procedimento. Sendo assim alguns autores definem a técnica de mediação como sendo “a manifestação de transigência entre particulares, para encontrarem solução de seus conflitos, sem a intervenção do Estado, pela indicação consensual de um ou vários intermediários que lhes pacifiquem os interesses”³³. No Brasil entre os meios de auto composição que são usados como alternativas para resolução de conflitos fora do sistema judiciário a mediação ainda está em desenvolvimento, uma vez que outros métodos como a arbitragem e a conciliação já encontram-se num estágio mais avançado no que dizem respeito a solução de conflitos, a conciliação já conta com uma legislação própria quanto a sua utilização.

Enquanto não se pode precisar o surgimento da mediação e sua utilização para solucionar conflitos, acredita-se que ela foi “a primeira forma de apaziguamento de conflitos sociais”³⁴. O primeiro momento que se cogitou a regularização da mediação por meio de força de lei através do Decreto 1.572/95, essa não foi bem recepcionada, posteriormente em 2000, a Lei nº 10.101, tentou mais uma vez introduzir a mediação no nosso ordenamento legislativo. Já o Projeto de Lei de nº 4.827/98, de autoria da ex-Deputada Federal Zulaiê Ribeiro institucionalizou e disciplinou a mediação como sendo um método resolução de conflitos como também de preveni-los. O projeto dispõe a mediação como sendo uma atividade técnica, exercida por uma pessoa alheia as partes, mas consentida por elas, que orientará os envolvidos na prevenção e solução do conflito. Em 2002, o projeto foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados.

Contudo, somente em 2006 essa mesma comissão aprova o projeto de lei na esfera civil na forma de emendas, onde a mediação poderia ser utilizada em qualquer matéria conciliação, reconciliação ou transação tanto nas esferas civis e criminais. A regulamentação só ocorreu em 2015, quando a então Presidente da República Dilma Rousseff sancionou a chamada “Lei da Mediação” em 29 de junho, a qual disciplina a mediação como forma consensual de solução de conflitos, seja por meio judicial ou extrajudicial. A introdução da mediação no dispositivo normativo brasileiro significa

³³ ARAGÃO, Cristiane Monteiro. **Mediação: Uma perspectiva histórica do caminho trilhado pelo ordenamento jurídico brasileiro**. p. 805. Disponível em: <http://propeg.uern.br/downloads/SIC/VIII_SIC/Anais/Anais_VIII_SIC_CSA.pdf> Acesso em 13 abr. 2017.

³⁴ *Ibidem*

um marco que existia desde 2006 com o Movimento pela Conciliação e estimulará soluções mais amigáveis de conflitos judicializados. A Lei da Mediação propicia aos tribunais a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos, que deverão ser organizados conforme a Resolução CNJ n. 125/2010, que estabelece uma metodologia para resolução de conflitos de forma não litigiosa. Essa conquista deu origem à Semana Nacional da Conciliação, cujo objetivo é mudar a cultura de que os conflitos só se resolvem mediante o litígio, ao contrário a Lei da Mediação visa promover a busca por soluções mediante a construção de acordos.

Segundo Almeida³⁵:

A Mediação estimula o diálogo dos mediados com suas redes de pertinência e permite que essas ganhem a sala de negociações quando são identificadas como geradoras de impasses à fluidez do processo, ou, ainda, quando se constituem suporte para o cumprimento do acordado.

Neste entendimento as redes de pertinência são elos sociais que as partes criam ao longo do processo de mediação, sejam com advogados, parentes, amigos, essa ligação necessita do auxílio dos mediadores que estão atentos às negociações dos litigantes com seus interlocutores. Os envolvidos no processo de mediação podem, por vezes, se sentirem obrigados a estabelecer um acordo com suas redes de pertinência, esse passo da negociação deve ser evitado, afim de que todo e qualquer acordo seja para que o fim da desavença se resulte por meio da autocomposição.

Quando voltada para o olhar jurídico, a mediação tem como propósito ajudar as pessoas a resolverem seus conflitos de forma justa a todos os envolvidos, desde que não fira as normas legais estabelecidas pela sociedade.

Por isso, faz-se necessário cumprir como norma ética da mediação que seja revisto todos os acordos, se a matéria em questão exigir, antes da assinatura das partes. No âmbito jurídico, a mediação é vista como uma forma de acesso à justiça em potencial, uma vez que se apresenta: adequada, tempestiva e efetiva. Adequada porque possui propriedade para abordar e solucionar os diversos conflitos em questão; tempestiva porque são as partes que ditam a duração do processo; e efetiva porque o conflito é solucionado de acordo com a vontade e necessidades de todos os envolvidos.

³⁵ ALMEIDA, Tania. **Mediação de Conflitos: Um meio de prevenção e resolução de controvérsias em sintonia com a atualidade**. 2008. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/images/programas/movimento-pela-conciliacao/arquivos/Artigo%20Tania-86Dez31_Mediacao_de_Conflitos_Um_meio_de_prevencao_e_resolucao_de_controversias_em_sintonia_com.pdf> Acesso em 27 abr. 2017.

4.2 Fases da Mediação

Não se trata simplesmente de se alcançar um acordo, estimular as motivações pessoais e o diálogo entre as partes é uma fase crucial para o processo. Por isso, a técnica de mediação se desenvolve em vários momentos, são fases, etapas, pelas quais mediador e mediados passam para se atingir o objetivo de diálogo cooperativo entre as partes. Tendo como alicerce o Princípio da Autonomia da Vontade, a mediação é uma técnica que se processa em vários momentos uma fase inicial a pré-mediação, quando ocorre uma entrevista de caráter informativo entre os possíveis candidatos a fim de avaliar se eles estão aptos a participarem do processo.

Nessa fase os litigantes são recepcionados pelo mediador que oferece aos participantes, informações sobre o tema mediação, detalhes sobre regras do processo, e expõe os princípios da cooperação, vontade, respeito e sigilo. É nessa fase também, que as partes expõem o que as trouxe à mediação, e partir desse relato o mediador avaliará se a matéria pode ser beneficiada ou não pelo instituto. São tratadas ainda, as datas das tentativas das reuniões e se estas serão isoladas ou em conjunto. É nessa fase que se apresenta a minuta do contrato de prestação do serviço da mediação para que fique tudo documentado, isso promove o comprometimento das partes deixando-as mais susceptíveis ao acordo.

Existe ainda o procedimento coordenado por dois mediadores ou co-mediação trata-se de uma prática bem corriqueira, que alia conhecimentos de mais de um condutor, cujo objetivo é potencializar a qualidade do trabalho a ser desenvolvido em função da diversidade de estilos de condução e de gênero.

A audiência de mediação inicia-se com a abertura do processo³⁶, neste momento o mediador informa sobre as regras, explica como se dará o funcionamento do processo, qual a importância do seu papel frente à técnica de mediação, sua função durante a sessão, como também deve ser a participação das partes. Mostra-se como sendo um terceiro que está disponível para esclarecer quaisquer dúvidas e auxiliar os participantes na resolução da lide. Seguindo essa premissa, mediadores em consonância com os mediados constroem uma pauta objetiva e uma pauta subjetiva, relativas à matéria e à relação, respectivamente, que serão trabalhadas em paralelo em busca da negociação.

³⁶ BRAGA NETO, Adolfo. **A Mediação de Conflitos e suas Diferenças com a Conciliação**. 2011. Disponível em: < http://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rbb_artigo%20adolfo.pdf > Acesso em: 25 mai. 2017.

Nesse momento o mediador abre às partes a oportunidade de falar e expor quaisquer desejos, preocupações futuras, é nesse momento que se torna necessário o incentivo ao diálogo entre os conflitantes. Pois a discussão tende a seguir inicialmente um lado objetivo, no qual as partes expõem suas motivações e apresentam justificativas.

O segundo passo incube ao mediador a investigação da relação que constitui o conflito, conhecer em qual estrutura está embasada a inter-relação entre os mediados. Nessa procura entra a busca por elementos da relação passada que possa ter iniciado ou ter conexão direta com o conflito. Essa pesquisa auxilia na evolução do processo, os elementos do passado servem de referência, mas também serve de base para o mediador e para as partes estruturarem através de uma agenda as etapas seguintes do processo. A agenda expõe que pontos serão discutidos durante a mediação, estreitando a relação do mediador com as partes. É nessa etapa que se identificam os temas alvos de transformação e resolução, a prioridade aqui não é o interesse individual, mas os interesses e valores que comporão a fase de negociação.

Os passos seguintes no processo de mediação são as etapas de criar, avaliar e escolher opções de solução dos conflitos³⁷. Essas fases requerem criatividade, análise crítica quanto à possibilidade de realização e, sobretudo, uma maior interação e pacificação entre os participantes. Na fase de criação o mediador propõe que as partes gerem ideias que levem a solução do conflito, essa iniciativa faz com que os envolvidos no processo busquem soluções mais criativas e melhores a ambos. Quanto mais ideias criadas, maior será o leque de possibilidades de resolução, nesse momento o mediador evita que os participantes emitam juízo de valores em relação às ideias do outro.

Na etapa de avaliar as opções têm-se como principal característica a viabilidade e praticidade na execução das ideias, devem ser observadas as funcionalidades das ideias propostas tendo em vista a inter-relação existente entre as partes. A escolha das opções visa à construção das soluções adotando-se critérios objetivos, nessa fase é importante a cooperação entre as partes e que elas estejam assessoradas legalmente, muito embora a mediação seja um processo informal de solução conflitos, seus resultados refletem no mundo jurídico.

A solução é a etapa final do processo, na qual o mediador auxiliará na elaboração do termo final de tudo que foi acordado entre as partes, inclusive da solução

³⁷ BRAGA NETO, Adolfo. **A Mediação de Conflitos e suas Diferenças com a Conciliação**. 2011. Disponível em: < http://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rbb_artigo%20adolfo.pdf > Acesso em: 25 mai. 2017.

encontrada por eles para solucionarem seus conflitos. Neste termo, o texto deve ser claro e preciso, identificando os compromissos e as responsabilidades dos acordantes e seguindo a legislação vigente.

4.3 Vantagens e Desvantagens da Mediação

A mediação apresenta em relação ao processo judicial vantagens e desvantagens, por ser um processo voluntário como vantagens destacam-se: a privacidade; a escolha do mediador e controle do foro pelas partes; a flexibilidade; a cautela dos problemas, expondo as preocupações e prioridades que devem envolver a disputa; a cordialidade entre as partes; a busca por soluções criativas e atingíveis; o alto grau de comprometimento dos acordos e decisões; e o baixo custo processual³⁸.

Outro ponto de destaque é a autonomia e o controle que os envolvidos possuem em relação a todas as etapas do processo. Visto que cada caso é acompanhado de forma particular procura-se atingir uma futura harmonia na relação entre os litigantes, pois é resgatado os vínculos do passado na tentativa de cumprimento dos acordos firmados e na satisfação das partes.

As desvantagens consistem na limitação em relação aos casos, pois nem todos são passíveis da utilização dessa técnica; o mediador apesar de ser uma figura essencial em todas as etapas do processo não pode impor acordos; a mediação é um processo voluntário, sendo assim as partes não podem ser obrigadas por intimação a participarem; embora não deva ocorrer, mas uma das partes pode influenciar no resultado, e este não depende exclusivamente de princípios e não é vinculante³⁹.

Quando comparado ao processo judicial, observa-se que a mediação é um mecanismo de resolução de conflitos que vem aliar-se ao judiciário, mas que deve identificar alguns aspectos específicos como a esfera de atuação dos sujeitos participantes, a natureza do conflito e a possibilidade de seu uso, não podendo ser aplicado a todos os tipos de conflitos como ocorre na esfera judicial.

³⁸ TORRES, Claudia Vechi. **A mediação como mecanismo de resolução de conflitos socioambientais**. 2006. Monografia – Universidade de Brasília, Centro de Desenvolvimento Sustentável, UnB, 2006. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/149/1/2006_ClaudiaVechiTorres.pdf> Acesso em: 02 mai. 2017.

³⁹ Ibidem

5 O USO DA MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS QUE ENVOLVEM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Hoje em dia é necessário dá um novo enfoque ao crime de violência doméstica sob o ponto de vista de resolução dos conflitos inerentes a ele. Diferentemente da justiça retributiva onde há um perdedor e um ganhador, os métodos alternativos de restauração da paz atuam de maneira a fazer com que ambas as partes envolvidas no conflito ganhem, através da celebração de um acordo unânime e proveitoso.

A atual dinâmica processual desvaloriza os fatos praticados pelo agressor e põe em dúvida a versão da vítima, o que faz com que esta evite buscar a justiça seja ela com o intuito protetivo para si, e até mesmo no sentido de punir o agressor. Nessa situação, a vítima sendo única testemunha do crime expõe sua vivência conjugal narrando os fatos, na maioria dos casos desacompanhada de uma assistência adequada exigível para essas situações. *“A violência doméstica é um forte impedimento ao bem-estar físico, psíquico e social de todo o ser humano e um atentado aos seus direitos à vida, à dignidade e à integridade física e emocional”*⁴⁰.

No decorrer do processo, devido à pressão exercida pela defesa do agressor a vítima ainda é taxada de culpada pelo comportamento e atos praticados pelo criminoso e constrangida por sofrer diretamente a severidade do sistema penal. O resultado é a frustração, a sensação de perda e falta de apoio⁴¹.

Enquanto isso o modelo restaurativo visualiza o crime de violência doméstica como um problema social que atinge não apenas a mulher e a sua díade conjugal com envolve também outros membros das relações familiares, esse panorama exige ações por parte do setor jurídico, com a aplicação da Lei Maria da Penha, como também ações de enfrentamento pela sociedade através de programas e políticas públicas.

A família que é o refúgio de todo ser humano, para as vítimas de violência doméstica deixa de ser um referencial de proteção, pois é lá onde as mulheres agredidas tem sua dignidade ofendida e os seus direitos violados. O lar torna-se um lugar de sofrimento, submissão e, muitas vezes, de morte psíquica e/ou real.

A rotina das instituições jurídicas é voltada para resolver litígios sejam eles quais forem, não sendo diferente nos casos de violência doméstica, mesmo após 11 anos

⁴⁰ MONTEIRO, Fernanda S. P. **Mediação Penal e Violência Doméstica Uma Harmonia Possível**. Dissertação – Universidade de Coimbra, Portugal, 2013. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/37169/1/Fernanda%20Monteiro.pdf>>. Acesso em: 5 ago. 2017.

⁴¹ Ibidem.

de lei de proteção das vítimas e coibição das agressões, essa tem sido a forma mais utilizada para enfrentamento do problema. As vítimas desse tipo de violência necessitam de medidas eficazes e urgentes por parte do Poder Público e da sociedade em geral na tentativa de frear os efeitos destes conflitos. O contexto jurídico do Direito prevalece uma pedagogia do litígio, sem o necessário entendimento do funcionamento dos conflitos.

Para José Luis Bolzan de Moraes e Fabiana Marion Spengler⁴²:

O conflito é inevitável e salutar (especialmente se queremos chamar a sociedade na qual se insere de democrática); o importante é encontrar meios autônomos de manejá-lo fugindo da ideia de que seja um fenômeno patológico e encarando-o como um fato, um evento fisiológico importante, positivo ou negativo, conforme os valores inseridos no contexto social analisado.

A justiça restaurativa corresponde a várias práticas, tais como: conciliação, arbitragem, a conferência de família, o círculo de sentença e a mediação entre vítima e ofensor. A mediação por sua vez tem sido a prática restaurativa mais difundida e com mais tempo de aplicação. Independente da prática utilizada pela Justiça Restaurativa deve-se observar alguns valores significativos para o sucesso do processo como, por exemplo, a não dominação de uma parte sobre a outra cabendo ao mediador impedir esse tipo de ação, as partes devem ter consciência, principalmente a vítima, que ambos o são importantes no processo decisório; as sanções devem ter limites para não degradar a figura oposta; o tratamento isonômico das partes permitirá uma escuta respeitosa aos envolvidos no conflito.

Inicialmente com o advento da legislação verificou-se uma imposição da Lei a fim de evitar qualquer contato ou forma de diálogo entre vítima e agressor. É fato que em certas circunstâncias a resposta penal não permite que se trate de uma ação pública incondicionada, nem tampouco que haja a suspensão condicional do processo, pois diante de acontecimentos tão severos, o crime praticado pelo ato da violência impossibilita qualquer tentativa de negociação em detrimento da norma.

Contudo, deve-se considerar a busca de soluções consensuais através de meios alternativos de soluções de conflitos dessa natureza, o que viabiliza o emprego formas preventivas e complementares para situações menos gravosas definidas na Justiça

⁴² OLIVEIRA, Thífani R. V. **Um estudo sobre mediação como forma autocompositiva de resolução dos conflitos na sistemática processual trazida pelo novo Código de Processo Civil.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,um-estudo-sobre-mediacao-como-forma-autocompositiva-de-resolucao-dos-conflitos-na-sistemática-processual-trazi,54961.html>>. Acesso em: 3 jun. 2017.

Restaurativa, estas, em conflitos familiares, trariam uma resposta mais adequada, pois abarcam não só o fato em si da violência, mais abrange outras questões de cunho moral, patrimonial e emocional. É nesse contexto, a fim de conferir maior efetividade que a técnica de mediação poderá ser usada para sanar os conflitos de violência doméstica.

A técnica de mediação aplicada nos casos de violência doméstica tem sido uma inovação, e por isso passa por um processo cuidadoso e cauteloso na solução desse tipo conflito, uma vez que requer várias etapas e empenho tanto do mediador quanto dos litigantes quando comparado a outros meios de pacificação e resolução de conflitos dessa natureza.

Sales aponta que o mediador deve ser capaz de⁴³:

[...] a) ouvir e tranquilizar as partes, fazendo-as compreender que o mediador entende o problema; b) passar confiança às partes; c) explicar a sua imparcialidade; d) mostrar às partes que seus conceitos não podem ser absolutos; e) fazer com que as partes se coloquem uma no lugar da outra, entendendo o conflito por outro prisma; f) ajudar as partes a descobrir soluções alternativas, embora não deva sugerir o enfoque; h) compreender que, ainda que a mediação se faça em nome de um acordo, este não é o único objetivo.

A mediação tem atuado como um meio de acesso à Justiça que conta com a iniciativa dos próprios envolvidos no dilema, são os litigantes que aceitam de forma autônoma a participarem do processo, os quais elaboram em comum acordo a solução para o conflito visando o melhor convívio e a pacificação nas relações entre os personagens que compõem a família. Por isso, a mediação tornou-se um canal de comunicação por aqueles que se encontram envolvidos no conflito familiar, uma vez que, apesar do Poder Judiciário oferecer uma legislação que protege as mulheres em situação e violência doméstica, por outro lado não proporciona um espaço adequado para acolhê-las e orientá-las nesse tipo de discussão pacífica. A mediação humaniza essas discussões através do diálogo com o objetivo de solucionar os problemas.

Nesse processo não basta apenas a resolução do conflito, a reparação dos danos a vítima, a mediação visa sanar o relacionamento doentio existente entre as partes. Para se atingir esse objetivo a mediação aparece como um processo extrajudicial, no qual o processo de decisão fica à parte da autoridade judicial e passa a ser um processo compartilhado pelas partes envolvidas diretamente no conflito, são elas: vítima, agressor, mediador, familiares e comunidade. A decisão construída por todos os

⁴³ SALES, Lília Maia de Morais. **Mediação de Conflitos: Família, Escola e Comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial 2007.

participantes do processo tem força e legitimidade, sendo homologado o termo de mediação que corresponde e confirma a vontade das partes. Dessa forma há um comprometimento entre os litigantes em promover a cura dos danos causados pela violência.

Sabe-se a mediação sendo exercida por órgãos intermediários que ligam a população e a Justiça, como as Delegacias Especializadas em Atendimento a Mulher – DEAM auxilia na redução dos índices de violência doméstica e que é notório que a intervenção judicial propriamente em si não inibe de forma eficaz os casos de violência contra a mulher não sendo suficiente para solucionar os conflitos. Enquanto com a técnica de mediação empregada nesses casos existirá a possibilidade dos envolvidos refletirem sobre a importância das relações familiares, sobre a comunicação, regras e o exercício da cidadania que farão parte das relações cotidianas. É importante ressaltar que qualquer iniciativa do implemento da mediação para solucionar um conflito existente entre os casais deve ter como prioridade a segurança das mulheres vítimas de tal violência, visando o fortalecimento, autonomia e autodeterminação, características muitas vezes perdidas devido a relação violenta.

Outro aspecto relevante durante o processo de mediação é inculcar no agressor a consciência da gravidade de seus atos, fazê-lo refletir sobre as causas que levaram a praticar a violência e principalmente conscientizá-lo nas mudanças de comportamento. Por isso são firmados durante o processo pactos que devem ser cumpridos pelas partes e que será acompanhado mesmo ao término do processo. São visitas periódicas que avaliarão a eficácia do processo e servirão de dados em relação à reincidência dos atos de violência ou cumprimento do que foi acordado durante as audiências de mediação.

É importante frisar que o processo de mediação não se aplica aos casos de cronicidade da violência, quando não há viabilidade de acordos satisfatórios ou quando a única forma de resolução será pelo litígio e aplicação das leis penais.

A realidade dos conflitos de violência doméstica assolam famílias desestruturadas que convivem em um círculo vicioso, no qual as vítimas coabitam com seus agressores, devendo muitas vezes permanecer caladas, pelo fato de dependerem economicamente de seus companheiros. Em geral, a maioria das vítimas é de classe social baixa e possui pouca escolaridade. Esse contexto requer da sociedade, e principalmente do legislador tenha uma visão acerca de combater esse cenário por meio de Leis e políticas públicas amplas que atendam as pessoas inseridas nesse tipo de conflito.

A complexidade existente nos conflitos de violência doméstica poderia ser diminuída com a atuação dos órgãos estatais juntamente com os métodos alternativos de pacificação, nesse modelo haveria a punição do agressor com a devida pena, assim como, através da mediação familiar questões que circundam os conflitos de gênero poderiam ser solucionadas. A mediação aplicada nesse cenário proporciona às partes a buscarem a melhor solução, pois elas detêm o poder de administrar seus próprios conflitos.

De acordo com as palavras de Maria João Antunes que defende a existência compatível entre o crime de violência doméstica com as técnicas de mediação⁴⁴:

Importa considerar em sede de violência doméstica esta nova abordagem do crime a partir do modelo alternativo da justiça reparadora, que começa agora a emergir. O que implica uma significativa mudança de atitudes, por o crime passar a ser visto fundamentalmente como um colapso das relações entre o agressor e a vítima e só secundariamente como uma ofensa contra o Estado e as suas leis.

Nessa ótica, é impossível não relacionar o crime de violência doméstica com a natureza do processo de mediação, como uma forma de trazer respostas eficazes aos anseios das vítimas e da comunidade. Pois, na maioria dos casos onde houve a participação dos envolvidos em processos de mediação direcionados aos conflitos de violência doméstica, as vítimas desse crime demonstraram um alto nível de satisfação com a melhoria do comportamento do agressor, não se repetindo os episódios de violência e melhorando a comunicação entre os litigantes.

⁴⁴ MONTEIRO, Fernanda S. P. **Mediação Penal e Violência Doméstica Uma Harmonia Possível**. Dissertação – Universidade de Coimbra, Portugal, 2013. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/37169/1/Fernanda%20Monteiro.pdf>>. Acesso em: 5 ago. 2017.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O panorama nos números de casos relacionados à violência doméstica tem sido alarmante, havia uma necessidade urgente de mudança na legislação, que até então, era inadequada aos crimes de violência doméstica. Tendo em vista que foi criada uma Lei específica para coibir esse crime – a Lei Maria da Penha, ao contrário do que se esperava, os relatos de violência contra as mulheres têm tomado níveis exponenciais e as consequências desses atos são cada vez mais graves, necessitando ainda mais da atuação efetiva do Poder Judiciário e de todos os órgãos da sociedade no intuito de garantir os princípios constitucionais fundamentais, que é direito de todo o cidadão.

Os conflitos são existentes em todos os tipos de relação, no tocante à vida em família sua ocorrência pode levar aos atos de violência doméstica e as causas são diversas, pode ser por vícios do parceiro, problemas financeiros e até mesmo o fim do afeto conjugal. Independente da causa esses conflitos devem ser combatidos pela sociedade que costumeiramente tendem a revitimizar a mulher, por isso, é crucial que haja punição ao infrator e amparo às vítimas.

Como forma de resolução desses conflitos tem-se empregado meios alternativos para solucionar as disputas familiares sem intervenção direta do judiciário. São técnicas que trabalham com as diversidades sociais, estimula a cooperação e pacificação das partes, capacitando-as a solucionarem o conflito. A mediação é um desses meios atualmente empregados na solução de conflitos em diversas áreas, no qual seu alicerce são procedimentos de natureza conciliatória.

A mediação apresenta-se como um instrumento jurídico que prima pela efetividade e celeridade do processo, sem julgamentos de valor. A intervenção se dá por meio de uma terceira pessoa que atua facilitando o diálogo entre as partes. Nesse processo são realizados acordos a partir das necessidades e desejos dos envolvidos, priorizando a autonomia individual de cada um. A técnica da mediação tem sido incluída no cotidiano social e tem cumprido sua finalidade de pacificar litígios.

Quando empregada no contexto familiar da violência doméstica, por se tratar de conflitos de relações continuadas o problema requer a urgente mobilização dos diferentes setores da sociedade para prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres por meio de ações que somem os esforços a todos os tipos de iniciativas.

No contexto da violência doméstica, em alguns casos expor o conflito empregando-se a mediação significa buscar uma solução revelando as raízes do

problema permitindo assim o fim do conflito e a pacificação dos envolvidos. O sucesso da técnica de mediação se daria ao colocar as partes em nível de equidade nas decisões, por meio do diálogo, os envolvidos têm o poder de viabilizar uma decisão através de um acordo desejável e possível, que teria regras pré-definidas por eles e garantiria sua efetivação. Além disso, para ser bem-sucedida a mediação necessita de um manejo muito cuidadoso, que constitua como uma medida de proteção às mulheres efetiva apontando soluções para sua erradicação.

A mediação aplicada como resolução de conflitos é um instrumento de complementação do Poder Judiciário, seguindo os moldes da Justiça Restaurativa é uma forma de evitar o rito judiciário na esfera penal a fim de conferir maior efetividade. Dependendo da análise do caso concreto, atua de forma preventiva na resolução dos conflitos envolvendo violência doméstica em busca de sua contenção, tornando-se uma alternativa para os casos em que há uma solução viável de reestruturação familiar.

7 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tania. **Mediação de Conflitos: Um meio de prevenção e resolução de controvérsias em sintonia com a atualidade**. 2008. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/movimento-pela-conciliacao/arquivos/Artigo%20Tania-86Dez31_Mediacao_de_Conflitos_Um_meio_de_prevencao_e_resolucao_de_controver_sias_em_sintonia_com.pdf> Acesso em 27 abr. 2017.

ALMEIDA, Tania. **Mediação e Conciliação: Dois paradigmas distintos, duas práticas diversas**. 2008. Disponível em: <http://www.mediare.com.br/08artigos_11mediacaoconciliacao.html> Acesso em 27 abr. 2017.

ARAGÃO, Cristiane Monteiro. **Mediação: Uma perspectiva histórica do caminho trilhado pelo ordenamento jurídico brasileiro**. p.805. Disponível em: <http://propeg.uern.br/downloads/SIC/VIII_SIC/Anais/Anais_VIII_SIC_CSA.pdf> Acesso em 13 abr. 2017.

BACELLAR, Roberto Portugal. **A mediação no contexto dos modelos consensuais de resolução de conflitos**. Revista Cidadania e Justiça. Rio de Janeiro: AMB, ano 4, n. 8

BARROS, Gabriela Dos Santos. **Análise da violência doméstica e familiar contra a mulher no contexto da aplicação da lei Maria da Penha**. Piauí, 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/lei-maria-da-penha.>>. Acesso em: 29 jun. 2017.

BLAY, Eva Alterman. **Violência contra a mulher e políticas públicas**. Estudos avançados. n° 17 (49), 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103.>. Acesso em: 28 jun. 2017.

BRAGA NETO, Adolfo. **A Mediação de Conflitos e suas Diferenças com a Conciliação**. 2011. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rbb_artigo%20adolfo.pdf> Acesso em: 25 mai. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 17 de março de 2017.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, (**Lei do Femicídio**). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>. Acesso em 17 de mar de 2017.

_____. (2016) Ministério da Justiça e Cidadania. Secretária Especial de Políticas para as Mulheres. Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180. Brasília. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/balanco180_2016-3.pdf> Acesso em 15 abr. 2017.

_____. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, (**Lei Maria da Penha**). Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em 17 de mar de 2017.

_____. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/12/lei-maria-da-penha-reduziu-em-10-o-numero-de-homicidio-de-mulheres>. Acesso em: 06 jun. 2017.

CAVALCANTI, Stela V. S. de F. **A violência doméstica como violação dos direitos humanos**. Novembro de 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7753/a-violencia-domestica-como-violacao-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 06 jul. 2017.

CARVALHO, Patrícia C. B. de; GOLDHAR, Tatiane G. M. **A mediação como instrumento de contenção da violência doméstica**. Revista da Esmese, Aracajú, Nº 17, 2012 - DOCTRINA – 103. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/58156/mediacao_como_instrumento_carvalho.pdf> . Acesso em: 3 jun. 2017.

COMPROMISSO E ATITUDE – Lei Maria da Penha. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br>> Acesso em: 10 mar. 17.

MENEGHIN, Laís; Neves, Fabiana Junqueira Tamaoki. **Meios Alternativos de Pacificação de Conflitos – Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2442/1966>> Acesso em 15 abr. 2017

MONGADO, Rosana. **Mulheres em situação de violência doméstica: limites e possibilidades de enfrentamento**. In: GONÇALVES, Hebe S.; BRANDÃO, Eduardo P. (Orgs.). Psicologia Jurídica no Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro, 2005. p. 309 – 339.

MONTEIRO, Fernanda S. P. **Mediação Penal e Violência Doméstica Uma Harmonia Possível**. Dissertação – Universidade de Coimbra, Portugal, 2013. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/37169/1/Fernanda%20Monteiro.pdf>>. Acesso em: 5 ago. 2017.

OLIVEIRA, Thífani R. V. **Um estudo sobre mediação como forma autocompositiva de resolução dos conflitos na sistemática processual trazida pelo novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,um-estudo-sobre-mediacao-como-forma-autocompositiva-de-resolucao-dos-conflitos-na-sistemática-processual-trazi,54961.html>>. Acesso em: 3 jun. 2017.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de Conflitos: Família, Escola e Comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorialo 2007.

SALES, Lilia Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. **Mediação e Conciliação Judicial–A Importância da Capacitação e de seus Desafios**. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, v. 35, n. 69, p. 255-280, 2014.

SENADO FEDERAL. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>> Acesso em: 04 jul. 2017.

SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e prática da Mediação de conflitos**. RJ: Lúmen Juris, 1999. p. 89-91.

TORRES, Claudia Vechi. **A mediação como mecanismo de resolução de conflitos socioambientais**. 2006. Monografia – Universidade de Brasília, Centro de Desenvolvimento Sustentável, UnB, 2006. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/149/1/2006_ClaudiaVechiTorres.pdf> Acesso em: 02 abr. 2017.

UNICEF. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10233.html> Acesso em 17 de mar de 2017.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil**, Brasília/DF, 2015. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2017.